



# Diário Oficial do Município

## Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

segunda-feira, 17 de novembro de 2025

Ano X - Edição nº 01488 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa publica



Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba  
[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
EC959A26D85C2347354B60802F039238

## Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

# SUMÁRIO

- TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 057/2025
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 011/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.
- LEI MUNICIPAL Nº 013/2025 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Contrato



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
CNPJ: 13.810.833/0001-60



## TERMO DE APOSTILAMENTO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025

TERMO DE APOSTILAMENTO AO  
CONTRATO Nº 057/2025, DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BAHIA, E,  
DO OUTRO LADO, A EMPRESA  
MULTIFORNECE SOLUÇÕES LTDA, NA  
FORMA ABAIXO.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA - BA.

O presente instrumento tem como objeto apostilar a Cláusula Quinta do **Contrato Administrativo nº 057/2025**, vinculado à **Dispensa de Licitação nº 014/2025**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa/BA e a empresa **MULTIFORNECE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita sob nº de CNPJ: 37.682.129/0001-37. Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, passando a vigorar a seguinte Dotação Orçamentária para despesas da Secretaria de Assistência Social:

**Órgão:** 10.01 – Fundo Municipal de Assistência Social.

**Ação:** 2.065 – Gestão das Ações da Secretaria de Assistência Social.

**Elemento:** 2.065 – Gestão das Ações da Secretaria de Assistência Social.

**Fontes:** 1.500.0000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

1.660.0000 – Transf. de Recursos do FNAS.

### CLAÚSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições alteradas expressamente pelo presente instrumento, para que através deste, produza os devidos e legais efeitos.

Ruy Barbosa – BA, 30 de outubro de 2025.

**ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO**  
Prefeita Municipal

Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA CEP.:46800-000  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba  
[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Projetos de Lei



## MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 001/2025

**Assunto:** Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 011/2025.

"Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ruy Barbosa,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores e Vereadoras",

Comunico a Vossa Excelência e a esta Egrégia Casa Legislativa que, no uso das atribuições que me confere o artigo 65, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 011/2025, aprovado em Sessão de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento salarial de 20% (vinte por cento) aos servidores públicos do quadro permanente, extensivo aos inativos e pensionistas, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2025.

A presente decisão, embora difícil do ponto de vista do anseio dos nossos valorosos servidores, é um ato de imperiosa responsabilidade fiscal, jurídica e administrativa, fundamentado na manifesta e insanável inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, conforme passo a expor.

### I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: VIOLAÇÃO FRONTAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O vício mais flagrante e insuperável do projeto reside na sua origem: a completa e deliberada ausência da **Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF)**, exigência inafastável para qualquer ato que resulte em aumento de despesa de caráter continuado.

A Constituição Federal, em seu artigo 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus artigos 16, 17 e 21, formam um sistema de proteção às finanças públicas que foi frontalmente ignorado. A LRF é clara ao determinar que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso de um reajuste salarial, deve ser instruída com:

1. **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, LRF).
2. **Demonstração da origem dos recursos para seu custeio** (art. 16, II, LRF).
3. **Comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais** e que seus efeitos financeiros serão compensados (art. 17, LRF).

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

O projeto de lei em questão, de autoria do então Prefeito Interino, Sr. Ney Marques Dias, foi enviado a esta Casa em 26 de maio de 2025 desacompanhado de qualquer análise técnica, estudo ou planilha que demonstrasse sua compatibilidade com o orçamento municipal. Trata-se de um ato de manifesta irresponsabilidade fiscal, que propõe um aumento de despesa de potencial impacto bilionário ao longo dos anos, sem a mínima demonstração de como o Município arcaria com tal ônus.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica e consolidada no sentido de declarar a constitucionalidade de leis que concedem aumento a servidores sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, por violação direta ao art. 169 da CF/88 e à LRF. A ausência do EIOF não é mera irregularidade, mas sim um vício de constitucionalidade formal insanável.

## STF — Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5377

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE REAJUSTE REMUNERATÓRIO A SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. É inconstitucional, por vício formal, a lei que concede reajuste remuneratório a servidores públicos sem a prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sem o estudo de seu impacto financeiro. Afronta ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. A exigência de prévia dotação orçamentária e de estudo de impacto financeiro visa a garantir a responsabilidade na gestão fiscal, evitando que o Poder Público assuma obrigações financeiras que não possa cumprir, em detrimento do equilíbrio das contas públicas e da própria continuidade dos serviços essenciais.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Adicionalmente, a tentativa desta gestão em sanar o vício, por meio de e-mail enviado em 15/10/2025 pela Secretaria de Finanças à Câmara Municipal, solicitando a devolução do projeto para a devida análise de impacto, foi ignorada. A insistência desta Casa em aprovar um projeto manifestamente ilegal, mesmo após ser alertada pela atual gestão, agrava a situação e demonstra um descaso com a saúde financeira do Município.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

## II. DA ILEGALIDADE E DA AFRONTA AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS

A aprovação do projeto contraria não apenas a legislação federal, mas também o entendimento consolidado dos órgãos de controle e do Poder Judiciário baiano.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em sua função de controle externo, na análise de contas, tem sido rigoroso na rejeição de gestões que desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à criação de despesas sem o devido planejamento. A sanção de uma lei como esta resultaria, com quase absoluta certeza, na futura rejeição das contas desta gestão, pois a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como aumentos salariais, sem a elaboração da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF), conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui irregularidade grave e insanável. Tal omissão impede a verificação do equilíbrio das contas públicas e do cumprimento das metas fiscais, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do Gestor, com aplicação de multas e outras sanções, por violação direta aos princípios da legalidade, do planejamento e da gestão fiscal responsável.

Recentemente, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), em decisão emblemática, suspendeu provisoriamente a Lei Municipal nº 4.247/2024, do Município de Feira de Santana, que também tratava de reajuste salarial, por vislumbrar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal precedente demonstra que o Poder Judiciário baiano está atento e não hesitará em suspender a eficácia de leis que, embora populares, representem um risco à estabilidade fiscal dos municípios.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) segue a mesma linha do STF, aplicando o entendimento ao âmbito municipal e suspendendo leis com vícios semelhantes,

**TJBA — Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 8024529-55.2024.8.05.0000**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.247/2024 DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. REAJUSTE SALARIAL PARA SERVIDORES. AUSÉNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) E AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

1. A concessão de reajuste salarial a servidores públicos, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, submete-se às rigorosas

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
GABINETE DO PREFEITO

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a apresentação de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

2. A ausência de tal estudo configura vício insanável e atenta contra a gestão fiscal responsável, justificando a suspensão cautelar da norma para evitar grave lesão às finanças do município.

3. Presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, defere-se a medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal impugnada até o julgamento final da ação.

### III. DAS CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Sancionar o presente projeto de lei não seria apenas um ato de má gestão; seria compactuar com uma ilegalidade manifesta, atraindo para a atual gestora a responsabilidade por um ato viciado em sua origem. A sanção de uma despesa sem o devido amparo legal e orçamentário configuraria, para a gestão atual, a prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, a responsabilidade não se limita a quem sanciona. A cadeia de atos que culminou na aprovação deste projeto ilegal enseja a responsabilização de todos os agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para o ilícito.

**3.1. Do Ex-Prefeito Interino (Sr. Ney Marques Dias):** Ao propor um projeto de lei de tão grande impacto financeiro, ao final de uma gestão interina e sem o indispensável estudo de impacto, o ex-gestor praticou, em tese, as seguintes infrações:

- **Ato de Improbidade Administrativa que Causa Prejuízo ao Erário** (Art. 10, caput e inciso IX, da Lei nº 8.429/92): Ao ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento, agindo com dolo de promover um aumento sem observar as normas cogentes da LRF.
- **Crime de Responsabilidade** (Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67): Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei.
- **Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal** (Art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000): Ordenar despesa não autorizada por lei, o que inclui aquela desprovista do necessário estudo de impacto.

**3.2. Do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal:** Ao pautar, deliberar e aprovar um projeto de lei manifestamente constitucional e ilegal, mesmo após o

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



alerta da atual gestão, os parlamentares que votaram favoravelmente podem ser responsabilizados por:

- **Ato de Improbidade Administrativa** (Art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92): Por concorrerem, com seu voto doloso, para a prática de ato que causa lesão ao erário.

O dolo se configura na vontade livre e consciente de aprovar uma norma sabidamente contrária à Constituição e à LRF, ignorando o dever de fiscalização e legalidade.

**3.3. Dos Membros das Comissões Permanentes** (Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento): As comissões técnicas têm o dever funcional de analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária dos projetos. Ao emitirem pareceres favoráveis a uma proposição que flagrantemente viola a LRF, seus membros podem responder por:

- **Ato de Improbidade Administrativa** (Art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92): Por concorrerem para a prática do ato lesivo, ao falharem dolosamente em seu dever de controle prévio de legalidade. A emissão de um parecer técnico favorável a um projeto desprovido do requisito mais basilar de responsabilidade fiscal não pode ser vista como mero erro, mas como uma conduta dolosa que viabilizou a tramitação da ilegalidade.

## IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da manifesta e insanável inconstitucionalidade e ilegalidade do Autógrafo de Lei nº 011/2025, por violação direta ao art. 169 da Constituição Federal e aos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em nome da responsabilidade com o futuro financeiro de Ruy Barbosa, **VETO TOTALMENTE** a referida proposição.

Devolvo, assim, a matéria ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa, na certeza de que os nobres Edis, cientes da gravidade dos vícios apontados, compreenderão a necessidade e a justeza desta decisão.

Ruy Barbosa/BA, 11 de novembro de 2025.

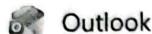
Atenciosamente,

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO  
Prefeita Municipal de Ruy Barbosa.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

10/11/2025, 11:22

Itens Enviados - Financeiro PMRB - Outlook



## SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI

De Financeiro PMRB <financeiropmrb@outlook.com>

Data Qua, 15/10/2025 09:44

Para Camaramunicipalruybarbosa@hotmail.com <Camaramunicipalruybarbosa@hotmail.com>

1 anexo (285 KB)

Ofício Câmara - Projeto 011-2025.pdf;

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, ofício solicitando devolução de Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Eduardo Mota de Macedo  
Sec. de Administração



Não contém vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com)

<https://outlook.live.com/mail/0/sendItems/id/AQKkADAwATMwMAExLTk2OTE1N2E5MS0wMAIMDAKABAApfzcR6JPY0G5jvUgY7zlkA%3D%3D>

1/1

Digitalizado com CamScanner

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba  
ruybarbosa.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
1EEE65451908B84AD7F39C7401B22578

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA

OFICIO nº - 148/2025

O Município de RUY BARBOSA, vem com a devida vênia, requerer a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei 011/2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de Ruy Barbosa a conceder aumento salarial aos funcionários do quadro permanente do município de Ruy Barbosa e dá outras providências”, dada a necessidade de se avaliar o impacto financeiro sobre as finanças municipais.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

ERIDAN MARTINS DE ARAUJO Assinado de forma digital por ERIDAN MARTINS  
DE ARAUJO DOCUMENTO:14106353504  
DADOS: 2025.10.19 09:40:50 -03'00'

Eridan Martins de Araujo Dourado

Prefeita

Digitalizado com CamScanner

Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba  
ruybarbosa.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
1EEE65451908B84AD7F39C7401B22578

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Lei



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

## LEI MUNICIPAL N° 013/2025 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Cria os componentes municipais de Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Ruy Barbosa e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº- 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º**- A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º**- A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, implementar, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 3º** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento da desnutrição, do sobrepeso e da obesidade, além da contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, comunidades tradicionais, povos indígenas e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos,

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do município;

VII - A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

**Art. 5º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município de Ruy Barbosa sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** - O Município de Ruy Barbosa, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPITULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º** - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Ruy Barbosa, Estado Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA- Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável, cuja atribuição básica é fazer a interlocução entre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o Governo Municipal. **(A CAISAN É O GOVERNO MUNICIPAL, tanto que é formada pelos secretários das pastas e os indicados por ele, ou seja, é a GESTÃO MUNICIPAL. O principal papel da CAISAN é promover a intersetorialidade e integração entre os setores da gestão, por isso “Camara intersetorial” é composta e presidida pelos gestores municipais,**

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

**ela contribui com a interlocução e diálogo com a sociedade civil, conforme o Art. 15º, porque os mesmos membros do poder público que estão no CONSEA e participam dos debates ali, escutam, dialogam são os membros da CAISAN, mas seu objetivo no SISAN é promover a intersetorialidade dentro da gestão)**

**Art. 8º** - O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

**Art. 9º** - São componentes municipais do SISAN:

I- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II- O CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social

III- A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº- 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN; (a regulamentação de como instituições privadas podem ser incorporadas ao SISAN pelo critérios definidos pela CAISAN Nacional) ou O SISAN e o CONSEA-RB-BA poderão incorporar outros representantes de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN, como observadores e colaboradores voluntários.

## SEÇÃO I – DAS CONFERÊNCIAS

**Art. 10º** – As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEA's, Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

**Parágrafo único** – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I – Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II – Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no município;
- III – Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.
- IV – Analisar os avanços, as ameaças e as perspectivas para a efetivação do direito humano à alimentação adequada e saudável e para a promoção da soberania alimentar em âmbito municipal;
- V - Apresentar recomendações relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI - Avaliar e fazer recomendações para avançar e qualificar o processo de implementação do SISAN nas esferas de governo municipal, visando o fortalecimento da intersetorialidade, da exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável, da participação e do controle social;
- VII - Sensibilizar, mobilizar e promover os atores para a adesão ao SISAN e a construção do pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada e saudável.

## SEÇÃO II – DO CONSEA

**Art. 11º** – Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de assessoramento direto a Prefeita e a Secretaria Municipal

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

de Assistência Social, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

**Parágrafo único** – A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da prefeitura municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

## Art. 12 – Compete ao COMSEA:

- I – Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;
- II – Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III – Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela CAISAN Municipal;
- IV – Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;
- V – Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;
- VI – Elaborar seu regimento interno;
- VII – Eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil;
- VIII - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX - Criar instâncias para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- X - Efetivar o controle social da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, através do acompanhamento, articulação e monitoramento das ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável;
- XI- Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional.
- XII -Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIII- Eleger seu vice-presidente pelo poder público;

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

XIV-O poder público designar um secretário executivo com carga horária exclusiva ao CAISAN e o CONSEA;  
XV - Exercer outras atividades correlatas.

**Art. 13º** – A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

**Art. 14º** – O Conselho será constituído por conselheiros e seus respectivos suplentes, nomeados pela Prefeita do Município, sendo:

- I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios previamente definidos;
- III – Observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal ou estadual, e de organismos nacionais.

**Parágrafo único** – O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pela Prefeita do Município e terá como Secretaria Geral a Secretaria de Assistência Social.

## SEÇÃO III – DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 15º** – Fica criada Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetas à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

- I – Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II – Coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

**Art. 16º** – Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será integrada por Secretários do município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, 253, Centro, Ruy Barbosa/BA  
[www.ruybarbosa.ba.gov.br](http://www.ruybarbosa.ba.gov.br)

**Art.17º** - O CAISAN e o CONSEA-RB-BA, componentes do SISAN poderão convidar especialistas para prestar assessoria no planejamento e execução das ações.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18º**- A Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art.19º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ruy Barbosa, Bahia, 27 de outubro 2025.

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO  
- Prefeita Municipal -